

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
EXAME DE RECURSO DE DIREITO COMERCIAL II – 3.º ANO – TURMA DIA - B
REGÊNCIA: PROF. DOUTOR PEDRO PAIS DE VASCONCELOS
18 DE JANEIRO DE 2016 – DURAÇÃO: 2 HORAS

Tópicos de Correção

Grupo I

Responda, direta e justificadamente, às seguintes questões:

- 1) Classifique e caracterize o contrato celebrado entre a **Dance Events, S.A.** e a **ANMA - Associação Nacional de Música Africana** (4 valores)

Identificação do contrato como contrato de organização na modalidade de “Associação em Participação” (art. 21.º do DL 231/81, 28 de julho);
Identificação das partes: a Dance Events, S.A. (como associante) e a ANMA (como associada);
Forma do contrato (art. 23.º do DL 231/81, 28 de julho);
Contribuição patrimonial do associado através do financiamento e da disponibilização das instalações (art. 24.º do DL 231/81, 28 de julho);
Participação nos lucros como elemento obrigatório (verificado no enunciado) e ausência de participação nas perdas (art.s 21.º e do DL 231/81, 28 de julho);
Natureza do ato como comercial (problematização).

- 2) Classifique e caracterize o contrato celebrado entre a **Dance Events, S.A.** e **Júlia?** (4 valores)

Identificação do contrato como contrato de mandato comercial (art. 231.º ss CComercial)
Distinção de figuras afins no domínio do Direito Comercial: não é um contrato de agência pois não se integra numa rede de distribuição (art. 1.º do DL 178/86, 3 de julho), não é uma comissão porque dispõe de poderes de representação (art. 266.º do CComercial), nem é gerente, auxiliar ou caixeiro por não existir um estabelecimento comercial ou um lugar fixo onde o comércio seja exercido (art. 248.º do CComercial);
Objeto do contrato: identificação dos atos comerciais praticados por Júlia que permite classificar o contrato como mandato comercial (ao abrigo dos art.s 2.º e 230.º parágrafos 3 e 4, ambos do CComercial; adicionalmente problematização sobre o art. 230.º CComercial);
Forma e natureza do contrato.

- 3) Os intervenientes nos contratos que identificou em (1) e (2) são comerciantes? (3 valores)

A Dance Events, S.A. é uma sociedade comercial (art. 1.º/2 CSC) que pratica atos de comércio (art.s 2.º e 230.º CComercial e art. 21.º do DL 231/81, 28 de julho) logo é comerciante (art. 13.º/2 CComercial);
A ANMA é uma associação logo poderia equacionar a aplicação do art. 13.º/1 CComercial (na medida em que se aplica a pessoas coletivas) e pratica atos de comércio (art.s 2.º, 394.º CComercial e art. 21.º do DL 231/81, 28 de julho); se aplicado o método indiciário cabe aferir os quatro indícios (prática habitual e reiterada, tendencialmente exclusiva, intuito lucrativo e juridicamente autónoma) falhando o intuito lucrativo. Se tal não basta para excluir a ANMA de comerciante, o art. 14.º do CComercial proíbe a classificação como tal: ANMA não poderá ser comerciante;
Júlia atua como mandatária comercial e poderá ser classificada como comerciante nos termos do art. 13.º/1 CComercial (devendo atender-se em particular à prática juridicamente autónoma no exercício da sua “profissão” enquanto mandatária não apenas da Dance Events, S.A. mas de qualquer outro mandante).

- 4) Comente o negócio celebrado pela **Dance Events, S.A.** no último parágrafo do caso prático (2 valores)

A Dance Events, S.A. aliena os direitos sobre o projeto “Tagus Party” através da compra e venda (ou eventualmente de uma doação, se atendermos ao “valor simbólico”) do respetivo nome, do “conceito” e possivelmente da base de contactos.

Apesar de (parecer) existir clientela e elementos incorpóreos não estamos perante um estabelecimento comercial por não existir aviamento e, sobretudo, não existir unidade de negócio.

Ao vender o projeto sem prévia autorização da ANMA, a Dance Events, S.A. viola os termos da Associação em Participação (art. 26.º, n.º 1 b) do DL 231/81, 28 de julho) podendo a ANMA resolver justificadamente o contrato e requerer indemnização pelos prejuízos causados (art. 30.º, n.º 1 e 2 do DL 231/81, 28 de julho).

- 5) Sem saber que a **Dance Events, S.A.** tinha encerrado o projeto “Tagus Party”, **Júlia** contratou um *DJ* reputadíssimo para mais uma festa. No momento de pagar o *cachet* do *DJ* – que era contratualmente devido mesmo em caso de não realização do evento - a **Dance Events, S.A.** recusa-se a fazê-lo por entender que o vínculo de **Júlia** não subsistiu ao final do projeto e que isto a responsabilizava automaticamente pelo pagamento. *Quid iuris?* (2 valores)

A Dance Events, S.A. devia ter informado Júlia da cessação do mandato e, sendo esta injustificada, indemnizá-la por eventuais perdas e danos (art.s 243.º e 245.º CComercial);

Júlia atuou validamente no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos e não podendo sequer equacionar não cumprir o mandato enquanto o mesmo se mantém (art. 234.º; art.s 240.º e 237.º a contrario sensu, todos do CComercial). A Dance Events, S.A. é responsável pelo pagamento da dívida.

Grupo II

- 1) Distinga «*título de crédito próprio*» de «*título de crédito impróprio*» (e complemente a sua resposta com exemplos) (2 valores)

Noção de título de crédito (próprio);

Enunciação das características dos títulos de créditos (próprios) e indicação que os títulos de crédito impróprios não dispõem de “circulabilidade”

Exemplificação – articulada com as características enunciadas - de títulos de crédito próprios (cheques, letras, livranças, etc) e de títulos de crédito impróprios (bilhetes de avião, passes de viagem, senhas de refeição, etc).

- 2) Em 2013, **Ana** decidiu encerrar a sua pastelaria por já não suportar os respetivos custos. Em 2016, **Ana** é contactada por um interessado que pretende adquirir, por trespasse, o imóvel onde **Ana** explorava a sua pastelaria. Pode fazê-lo? (3 valores)

Classificação da pastelaria como estabelecimento comercial (noção, natureza do ato e atipicidade legal do mesmo);

Problematização se é possível trespassar um estabelecimento comercial fechado (em particular pelo facto de não incluir diversos elementos típicos – articulação com o art. 1112.º, n.º 2 CC);

Problematização da clientela (real ou potencial) como elemento do estabelecimento comercial e relevância da mesma para este efeito.